



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.900269/2010-39
Recurso nº 000.002Voluntário
Resolução nº **1201-000.187 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 3 de fevereiro de 2016
Assunto PER/DCOMP
Recorrente CTIS TECNOLOGIA S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Marcelo Cuba Netto, João Carlos de Figueiredo Neto, Luis Fabiano Alves Pentead, Gilberto Baptista e Roberto Caparroz de Almeida.

Relatório.

Por economia processual e bem resumir os fatos adoto o Relatório da decisão recorrida que a seguir transcrevo:

Trata o presente processo do despacho decisório eletrônico (fl. 36), no qual a autoridade fiscal competente reconheceu parcialmente (R\$ 124.498,91) o crédito pleiteado (R\$198.701,92) do saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2004, e homologou a Dcomp nº 15384.78048.270307.1.7.03-0856 e parcialmente a Dcomp nº 20783.54194.160305.1.3.039472, por insuficiência de crédito.

Inconformada, a contribuinte apresentou, em 26/03/2010, manifestação de inconformidade (fls. 2 a 11), na qual transcreve os fatos; faz demonstrativo de retenções efetuadas por fontes pagadoras e, em resumo, alega que a glosa (R\$74.203,01) do saldo negativo de CSLL é indevida, porque possui provas idôneas, as quais demonstram de pronto a liquidez e certeza do crédito utilizado nas compensações realizadas nos Per/Dcomp.

Alega ainda quando da emissão do despacho decisório não foi intimada a comprovar o saldo negativo de CSLL; porém, o art. 4º da IN/SRF 600 de 2005, impõe o dever/poder à autoridade fiscal de intimar a contribuinte para apresentar documentos comprobatórios do direito creditório, tal retificação deverá ser realizada de ofício, porque as informações fornecidas pelas fontes pagadoras relativas às retenções feitas, que provam o saldo negativo de CSLL (R\$ 74.203,01), sempre estiveram a disposição do fisco.

Como prova junta aos autos cópias de Notas Fiscais e DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras e, por fim, requer seja recebida a manifestação de inconformidade para restabelecer o crédito (R\$74.203,01) compensado e homologar o Per/Dcomp nº 20783.54194.160305.1.3.03947 e, ainda apresentar razões complementares e outros documentos ou seja o julgado convertido em diligência, visando certificar o alegado.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (Brasília/DF) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme decisão proferida no Acórdão nº 03-48.860, de 28 de junho de 2012, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:2004

Per/Dcomp Saldo Negativo CSLL.

A restituição/compensação de tributos federais somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa fiscal com crédito líquido e certo do sujeito passivo, contra a Fazenda Nacional.

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP A retificação de Per/Dcomp tem procedimentos e regras próprias, nas hipóteses admitidas na legislação tributária de regência, cuja competência para se manifestar a respeito é do Delegado da Receita Federal de jurisdição do sujeito passivo.

Cientificado da mencionada decisão em 26/09/2012 (Aviso de Recebimento-AR), o contribuinte interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, protocolizado em 26/10/2012.

As razões aduzidas na peça recursal são, no essencial, as mesmas apresentadas na manifestação de inconformidade, acima relatadas, no sentido de que possui provas suficientes que demonstram o crédito alegado.

Finalmente, requer seja restabelecido o crédito do saldo negativo de CSLL de 2004, no valor R\$ 74.2013,01 para ser homologado o PER/DCOMP de nº 20783.54194.160305.1.3.03-9472, por ser medida de justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado trata o presente processo do despacho decisório eletrônico (fl. 8), no qual a autoridade competente da DRF de Brasília reconheceu parcialmente (R\$ 124.498,91) o crédito pleiteado (R\$198.701,92) do saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2004 (4º trimestre), e homologou a Dcomp nº **15384.78048.270307.1.7.03-0856** e parcialmente a Dcomp nº 20783.54194.160305.1.3.039472, por insuficiência de crédito.

Em sede de primeira instância, a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, foi julgada improcedente mediante o Acórdão nº **03-48.860**, de 28 de junho de 2012 que, manteve o despacho decisório, por considerar que a manifestante não juntou nos autos seus registros contábeis e fiscais acompanhados dos comprovantes de rendimentos e de retenções emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras para infirmar a motivação que levou a autoridade fiscal competente à não reconhecer o total do crédito pleiteado e, em consequência, homologar todas as compensações.

Com efeito, extrai-se da mencionada decisão os seguintes excertos:

...

Na espécie, não houve a necessidade de intimação ou diligência, porque todas as informações relativas ao suposto crédito de saldo negativo de CSLL compensado constam no Per/Dcomp, na DIPJ/2005 e nas DIRF existentes nos sistemas de controle desta RFB e no processo 14033.000765/200913, arquivado.

...

Na manifestação de inconformidade, o principal argumento da contribuinte é de que a glosa (R\$74.203,01) do saldo negativo é indevida, porque ela possui provas, as quais demonstram a liquidez e certeza do crédito compensado, e junta aos autos cópias de Notas Fiscais e de DIRF; contudo, esses documentos, por si sós, não são suficientes para comprovar o crédito líquido e certo a seu favor, conforme disciplina o artigo 170 do CTN (Lei nº 5.172, de 1966), que é a regra delimitadora do instituto da compensação em nosso ordenamento jurídico:

...

Em regra, cumpre à contribuinte vincular registros contábeis a documentos fiscais, estabelecendo com clareza a natureza das operações por eles instrumentadas, não lhe sendo lícito simplesmente juntar documentos ao processo, sem indicação individualizada de a quais registros se referem. A prova não se limita simplesmente juntar documentos aos autos, nos casos em que se tem inúmeros registros

associados a inúmeros documentos. Provar significa associar registros e documentos de forma individualizada.

Demais disso, em se tratando de IRRF, consoante o artigo 55, § 2º, da Lei nº 7.450, de 1985, matriz legal do artigo 943, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, abaixo transcrito, a contribuinte somente poderá deduzir o IRRF na sua declaração se possuir os comprovantes de retenção emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras:

...

O crédito aventado nos presentes autos refere-se ao saldo negativo da CSLL do 4º trimestre de 2004 (31/12/2004) e não se refere a saldo de IRPJ com suposta dedução de IRRF.

É certo que o mencionado dispositivo legal faz alusão aos comprovantes de retenção todavia é razoável aceitar-se, na sua ausência, os valores declarados em DIRF apresentada pelas fontes pagadoras.

Ao deslinde da questão cabe fazer a juntada do PER/DCOMP **15384.78048.270307.1.7.03-0856** e a **DIPJ/2005**, bem como à luz dos comprovantes de rendimentos e/ou DIRFs, escrituração contábil e fiscal, verificar qual o valor da CSLL retida na fonte no 4º trimestre de 2004.

Diante do exposto, voto no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à DRF de origem – Brasília/DF, para diligenciar e informar as questões acima, bem como outras que entender necessárias a evidenciar o valor da CSLL devida no 4º trimestre de 2004 e o pagamento a maior, para que se possa homologar ou não a compensação declarada pelo contribuinte e extinção dos débitos de que tratam os presentes autos.

Realizada a diligência, deve ser elaborado relatório circunstanciado, do qual deve ser dada ciência ao Contribuinte para sua manifestação, se do seu interesse, no prazo de 30 (trinta dias). Apresentada a manifestação ou transcorrido o prazo, devem os autos retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.